



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE(S): OBJETIVA CONCURSOS LTDA
IMPUGNADO(S): SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2023.06.28.1
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO** do município de Horizonte, nos termos dos dados em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de acordo com o previsto no ato convocatório, na forma do item 14.2 na qual dispõe a respeito desta temática.

14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida Impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.





Na mesma entoadada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

14 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

14.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **04 de agosto de 2023 às 09h00min (horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou presencialmente tal demanda em **12 de julho de 2023**, assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas quando a apresentação de pedido de impugnação em **prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis** da data marcada para a abertura dos envelopes.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Argui a Impugnante sobre a necessidade de retificação dos textos do edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.06.28.1**, haja vista que, as exigências relativas quanto a qualificação técnica operacional, onde, nas palavras da Impugnante “também há um excesso quando os dispositivos do edital ferem não somente o texto legal mencionado, mas também o sentido intrínseco do dispositivo, ao prever documentação a ser apresentada no que tange à excessividade da demonstração da vinculação à capacidade técnico-profissional, sem qualquer justificativa para isso”.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede que a Retificação do edital com a conseguinte modificação necessária para fins de ajuste ao momento quanto as exigências de qualificação e equipe técnica necessária ao objeto.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela Impugnante, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto ao projeto básico, haja vista que se referem as exigências pontuadas pela Secretaria demandante. Assim, de princípio, cumpre informar que as exigências relatadas em sede de edital se deram desta forma, por serem as quais foram emanadas pelo órgão competente.





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Deste modo, considerando a especificidade dos serviços, observa-se que compete a **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO** do município, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por esse ser Órgão competente e o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Presidente remeter os presentes autos para fins de deliberação do órgão competente, mediante despacho datado de **13 de julho de 2023**, tendo em retorno obtido a seguinte resposta:

DESPACHO

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.06.28.1 para o objeto CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO PROJETO BÁSICO.

No que concerne a equipe técnica e qualificação técnica exigida, os mesmos foram solicitados e pensados nesse sentido, haja vista que são os profissionais mínimos necessários para fins de execução e acompanhamento dos serviços em relação as áreas de trabalho e expertises, especialmente, no que concerne a banca técnica para fins de confecção de provas e demais conteúdos programáticos necessários as multidiscipliniedades dos cargos objetos do concurso público.

Por conseguinte, considerando a necessidade quanto aos profissionais retromencionados, em nada há de se questionar a qualificação técnica exigida para os mesmos, posto que a capacidade técnica profissional encontram-se albergada na Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega da proposta**, profissional de **nível superior** ou outro devidamente **reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Imperioso destacar que, ante a natureza técnica dos serviços, seria leviano de nossa parte, não exigir a qualificação técnica mínima necessária por parte dos profissionais envolvidos, especialmente por ser uma faculdade posta em Lei.

Óportunos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

"A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



lançadas na parte final do inciso I do §1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica”.

Por último, quanto ao critério de julgamento escolhido, esse também não deve ser questionado, posto que está entre os previstos em Lei e, se alinha ao objeto do certame, ao passo que os critérios de habilitação estão objetivamente definidos e alinhados às necessidades, logo, não havendo necessidade, por exemplo, se que o certame fosse realizado com o critério de “técnica e preço”, garantindo, assim, a obtenção do menor preço para a Administração.

Do mesmo modo, é importante esclarece de que, não a escolha do critério de “menor preço” se impede que a Administração exija a qualificação técnica mínima, pelo contrário, independentemente do objeto, cabe a Administração ter zelo com a coisa pública, isso, se dando especialmente em seus objetos de contratação e demandas.

No que se refere a exigência quanto ao vínculo, tanto o projeto básico assim como o edital, possibilitaram como exigência o “contrato de prestação de serviços devidamente assinado e celebrado na forma da lei, ou ainda declaração de compromisso futuro da licitante com ciência do profissional indicado”, ou seja, não há a obrigatoriedade quanto ao vínculo prévio. A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido:

“3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Deste modo, considerando que as exigências constantes do termo de referência, se fundamentam com os ditames legais e com as necessidades da Administração, entendem-se que são válidas e plausíveis, de modo que improcede as alegações da impugnante.

Horizonte/CE/CE, 14 de julho de 2023.

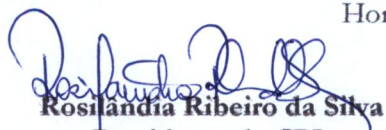
Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretário de Planejamento e Administração – SEPLAD

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** permanecendo inalteradas as especificações e condições editalícias.

É como decidido.

Horizonte/CE, 18 de julho de 2023.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Horizonte

